



TC 031.398/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Tianguá/CE

Responsável: Gilberto Moita (CPF: 114.986.331-53)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, em desfavor de Gilberto Moita, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 383780 (peça 2), firmado entre referida entidade e o município de Tianguá/CE, e que tinha por objeto a construção de um açude público.

HISTÓRICO

2. Em 9/7/2009, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 45). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1899/2022.

3. O Convênio de registro Siafi 383780 foi firmado no valor de R\$ 107.250,00, sendo R\$ 97.500,00 à conta do concedente e R\$ 9.750,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **30/12/1999 a 30/9/2000**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/11/2000. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 97.500,00 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 18.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "CONSTRUCAO DE UM ACUDE PUBLICO DENOMINADO REMISSAO NA LOCALIDADE DE REMISSAO RIACHO SAO GONCALO NO MUNICIPIO DE TIANGA - CEARA.". Os extratos bancários apresentados não cobrem todo o período de execução do convênio; Não foi possível aferir o valor dos rendimentos da aplicação financeira em virtude da falta dos extratos mencionados; existência de Despesas fora da vigência.

Irregularidade na execução física: Rompimento da barragem com fortes indícios de que se deu pela má qualidade dos trabalhos executados.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 91), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 97.500,00, imputando-se a responsabilidade a Gilberto Moita, Prefeito, no período de 1/1/1997 a 31/12/2000, na condição de dirigente.



8. Em 8/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 95), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 96 e 97).

9. Em 15/12/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 98).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/6/2000, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Gilberto Moita, por meio do Ofício 925/2004, acostado à peça 21, publicado em 26/10/2004.

10.2. Gilberto Moita, por meio do edital acostado à peça 89, publicado em 17/8/2022

11. Como se pode observar, a primeira notificação ocorreu dentro do prazo de 10 anos. No entanto, o responsável só foi chamado novamente aos autos em 2020, ou seja, 16 anos depois. Dessa forma, fica patente o prejuízo à defesa do ex-gestor.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;



III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 28/12/2000 (peça 10), quando da apresentação da prestação de contas final (art. 4º, inciso II).

16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

17. Fase interna:

- a) Parecer Técnico 203/2003 (peça 17), de 15/12/2003;
- b) Ofício de cobrança administrativa 925/2004 (peça 21), de 26/10/2004;
- c) Parecer 172/2004 (peça 23), de 2/12/2004;
- d) Memorando, de 26/4/2005 (peça 29), recomenda instaurar tomada de contas especial;
- e) Parecer Técnico 32/2008 (peça 34), de 15/12/2008;
- f) Parecer Jurídico 40/2009 (peça 36), de 4/3/2009;
- g) Parecer Técnico 2/2009 (peça 37), de 14/4/2009;
- h) Instauração da TCE (peça 44), em 9/7/2009;
- i) Parecer Financeiro (peça 58), de 10/1/2011;
- j) Parecer Técnico (peça 59), de 14/2/2011;
- k) Visita Técnica (peça 67), 11/11/2013 a 15/11/2013;
- l) Parecer Técnico (peça 69), de 13/11/2015;
- m) Nota Técnica 16/2018 (peça 70), de 7/11/2018;
- n) Relatório de TCE 2/2019 (peça 72), de 25/4/2019;
- o) Parecer de auditoria, de 21/10/2019 (peça 73);
- p) Notificação do responsável (peça 87), em 21/7/2022;
- q) Relatório de TCE 5/2022 (peça 91), em 10/10/2022;
- r) Relatório de Auditoria CGU (peça 95), em 7/12/2022;
- s) Pronunciamento Ministerial (peça 98), em 14/12/2022.

18. Fase externa:

- a) Autuação da TCE no TCU, em 15/12/2022.

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do



STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

20. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. Levando-se em consideração a vigente regulamentação editada pelo Tribunal, bem como os eventos processuais acima listados interruptivos da prescrição na fase interna e externa, relacionados nos parágrafos acima, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais dos itens 'd' e 'e' do parágrafo 17, ocorrendo, dessa forma, a prescrição intercorrente.

22. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.^a. Min.^a. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.^a. Min.^a. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 279.507,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Gilberto Moita	020.871/2003-8 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CE - PR-01400.004421/1998-65 MC - CONVÊNIO 93/98-SPC"]
	019.788/2004-5 [TCE, encerrado, "TCE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TINAGUÁ - CE - CONVÊNIO 50/98 MMA/SRH - PR-02000.003051/98-23"]
	012.233/2005-6 [TCE, encerrado, " - TCE CONTRA O SENHOR GILBERTO MOTTA. MOTIVO: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº 2642/89 - SEHAC"]
	012.232/2005-9 [TCE, encerrado, " - TCE CONTRA O SENHOR GILBERTO MOITA. MOTIVO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº 1958/89 - SEHAC"]
	010.299/2006-7 [REPR, encerrado, " - REPRESENTAÇÃO DO TCM-CE CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ - EXERCÍCIO DE 1998"]



009.802/2008-5 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR GILBERTO MOITA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CE - NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO 43031/98 FNDE - PR-23034.001634/2006-91 MEC"]
033.132/2010-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.378-29/2009-2C , REFERENTE AO TC 009.802/2008-5"]
033.133/2010-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.378-29/2009-2C , REFERENTE AO TC 009.802/2008-5"]
009.580/2008-5 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR GILBERTO MOITA - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CE - CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO - CONVÊNIO 1959/1999 FNS - PR-25140.002898/2004-19 MS"]
008.275/2010-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR GILBERTO MOITA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE (GESTÃO 1997-2000), MOTIVO: EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 2397/99, FUNASA/MS. SIAFI Nº 300930. PROCESSO Nº 25140.002916/200-62"]
000.707/2013-9 [SOLI, encerrado, "SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO RELATIVO AO CONVÊNIO 93/98 FIRMADO COM A PREF. MUN. DE TIANGUÁ/CE (TC 020.871/2003-8)"]
027.331/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1794-29/2015-PL , referente ao TC 009.802/2008-5"]
027.336/2015-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1794-29/2015-PL , referente ao TC 009.802/2008-5"]
018.474/2013-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9.213-44/2012-2C , referente ao TC 009.580/2008-5"]
018.475/2013-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9.213-44/2012-2C , referente ao TC 009.580/2008-5"]

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

26. De plano, deve-se registrar que, desde a celebração da avença, já se passaram 23 anos, fato que, de forma evidente, acarreta prejuízo a qualquer eventual defesa a ser apresentada pelo responsável. Após o transcurso de tão longo período, é fácil vislumbrar a dificuldade a ser enfrentada pelo então gestor em face de uma eventual citação pelo TCU.

27. Nesse mesmo sentido, deve-se acrescentar que, após a constatação inicial da irregularidade, o concedente promoveu uma primeira notificação do responsável ainda no exercício de 2004 (peça 21). Posteriormente, após a extinção da Sudene e sua posterior recriação, uma nova notificação foi endereçada ao ex-gestor, já no exercício de 2022 (peça 87). Esse lapso transcorrido também se mostra danoso à elaboração de alegações de defesa, caso o ex-prefeito venha a ser citado pelo Tribunal.

28. Prosseguindo, conforme visto nos parágrafos 15 a 21 desta instrução, constatou-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória por parte do TCU, ainda na fase interna da TCE, pelo transcurso do prazo normativo previsto, especificamente entre os eventos processuais dos itens 'd' e 'e' do parágrafo 17.

29. Portanto, mostra-se adequado sugerir o arquivamento do presente feito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c os arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, ante a constatada ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

30. Concluído o exame destes autos, verificou-se a existência de prejuízo à defesa do



responsável, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, razão pela qual será proposto o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c os arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, III, e 212 do RI/TCU; e
 - b) informar ao responsável e a Sudene que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, DT5, em 9 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2